

Recomendações para Emenda Aditiva à Lei nº 4.330

Manaus, 10 de junho de 2016

Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Castro
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

Considerando a necessidade evitar as graves implicações ambientais da Lei nº 4.330 de 30 de maio de 2016, vimos, por meio deste, explicitar a nossa concordância com o PL nº 111/16, “Art. 25º - A utilização de organismos aquáticos sob regime de proteção especial em qualquer estágio de desenvolvimento, como insumo (ovos, larvas, alevinos e jovens) às atividades produtivas retirados do ambiente natural dependerá de autorização do órgão ambiental”.

Também concordamos com as propostas sugeridas por Vossa Excelência referente aos “Art. 7º [...]II – introduzir espécies exóticas, híbridas ou qualquer organismo geneticamente modificado para aquicultura, na bacia hidrográfica nos limites do Estado do Amazonas.” E, apenas com uma pequena alteração, o “Art. 24. Fica proibida a introdução de espécies exóticas, híbridas ou qualquer organismo geneticamente modificado para aquicultura nos limites do Estado do Amazonas”.

Contudo, estas alterações são insuficientes para contemplar os desafios ambientais envidados pela referida Lei, principalmente no que diz respeito à forma como esta afronta a competência e autonomia dos órgãos ambientais envolvidos, bem como as resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas (CEMA/AM). A manutenção da Lei nestes termos representa um precedente que pode vir a comprometer a institucionalidade ambiental no Estado do Amazonas. Nesse sentido, gostaríamos de propor as seguintes alterações, acompanhadas de suas respectivas justificativas:

- 1) No Caput do Art. 9º a redação deve ser alterada para: *“os empreendimentos de aquicultura classificados como de pequeno porte, nos termos do Art. 5º, Inciso I desta lei, se forem enquadrados no licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental estadual competente, conforme exigido pelo cadastro de aquicultura do mesmo, terão a sua finalidade e legitimidade equivalentes às das licenças ambientais específicas, nos termos do Art. 8º dessa Lei”*.
- 2) No Art. 9º, parágrafo I, onde se lê *“cadastro de aquicultura”* deve ser alterado para *“o licenciamento ambiental simplificado não se aplica...”*.
- 3) No Art. 9º, parágrafo IV, depois de simplificado, adicionar *“com sua emissão condicionada a critérios mínimos, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente”*.
- 4) Capítulo 5 Art. 9 Parágrafo 2º, deve ser inserido: Inciso III **dando competência ao órgão ambiental para incluir novas exigências que julgar necessárias para a obtenção do cadastro de aquicultura.**

Justificativa:

Na redação anterior não fica claro que o órgão ambiental competente tenha assegurada a devida discricionariedade para classificar o empreendimento de acordo com os impactos ambientais envolvidos, o que justifica a modificação do Caput do Art. 9º, as alterações propostas para conferir maior clareza de redação aos parágrafos 1º e 4º, bem como a inclusão de um inciso que permite o acréscimo de outras exigências ambientais que possam ser pertinentes, em função da diversidade de situações ecológicas, fisiográficas e sociais presentes na região amazônica.

- 5) No que se refere ao Art. 10 - “Os empreendimentos em canais de igarapé só serão permitidos por derivação, cujos critérios estão regulamentados na Resolução n. 01 do CEMAAM, de 3 de julho de 2008” e suprime-se os incisos.
- 6)
- 7) Assim, no que se refere ao Art. 34, espera-se que NÃO seja revogada a Resolução n. 01 do CEMAAM, de 3 de julho de 2008.

Justificativa:

A Resolução nº 01 do CEMAAM, de 3 de julho de 2008, é produto de um amplo debate técnico, jurídico e político e não pode ser desprezada de forma abrupta, como está na atual redação da Lei nº 4.330/2016. Além disso, a referida resolução disciplina em detalhes o uso de canais de igarapés, bem como sugere medidas preventivas e mitigadoras, sendo importante a sua manutenção.

- 8) Art. 11º mudar a redação para “Caberá ao órgão ambiental estadual competente avaliar se a implantação de empreendimentos aquícolas em Áreas de Preservação Permanente – APP, atenderá interesse público ou social de acordo com as condicionantes:

Inciso 6º - indicação das medidas mitigadoras e de compensação quando exigidas pelo órgão ambiental estadual competente;

Inciso 7º - outras condicionantes que o órgão ambiental estadual competente julgar necessárias.

Justificativa:

Na redação anterior a ação esperada do órgão ambiental competente estava descrita de forma mandatória, aparentemente não permitindo uma decisão alternativa por parte do órgão e a possibilidade de que esse avalie a pertinência do interesse público ou social do empreendimento. Nesta mesma linha e de forma complementar, sugere-se a adição de dois incisos que assegurem ao órgão ambiental a aplicação de condicionantes adicionais.

- 9) O Art. 15 deve ter um parágrafo estabelecendo que os sistemas de cultivo e os canais de derivação devem ter obrigatoriamente um sistema de tratamento de efluentes.

Justificativa:

Os empreendimentos de aquicultura deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos de qualidade da água na legislação ambiental vigente.

Devem ser inseridos dois artigos referentes a barramentos:

Art. - Será autorizado o licenciamento de barragens, com a função de viveiros para o cultivo e/ou criação de organismos aquáticos somente para aquelas infraestruturas confeccionadas até 03 de julho de 2008, conforme estabelecido na Resolução CEMAAM 001/2008.

Art. – A construção de estruturas de barragens com função de reservatório ficará condicionada à aprovação e autorização pelo órgão ambiental estadual competente, mediante laudos técnicos que justifiquem a inexistência de alternativa técnica e locacional na propriedade para o projeto executado.

Justificativa:

Isso evita a construção de novos barramentos, que são comprovadamente danosos aos cursos de água e possibilita que o órgão ambiental avalie de forma criteriosa a construção de novos barramentos, caso estes sejam necessários.

Devem ser inseridos dois artigos referentes a espécies híbridas:

Art. Somente será permitida a criação de espécies híbridas no estado do Amazonas com a autorização do órgão ambiental competente, quando o empreendimento aquícola obedecer aos seguintes critérios:

- I – Ser híbrido de espécies autóctones;
- II – Ser espécie híbrida comprovadamente estéril;
- III – Ser utilizada unicamente para pesquisa científica;

Justificativa:

Circunscrever a utilização de espécies híbridas de origem autóctone e unicamente para pesquisa científica.

Desta forma, nós, pesquisadores e gestores de diversas instituições, esperamos que estas sugestões aqui elencadas contribuam para uma revisão adequada da Lei Estadual no 4.330/16.

Respeitosamente,

Carla Polaz (ICMBio)

Carlos Durigan (WCS)

Carlos Edward Freitas (UFAM)

Efrem Jorge Ferreira (INPA)

Guillermo Estupiñan (WCS)

Jansen Zuanon (INPA)

Lucia Rapp (INPA)

Marcelo Raseira (ICMBio)

Maria Anete Leite Rubim (UFAM)

Maria Tereza Fernandez Piedade (INPA)

Mauro Ruffino (GSA Consultoria e Meio Ambiente)

Natália Lima (IBAMA)

Nurit Rachel Bensusan (ISA)

Rafaela Vicentini (ICMBio)

Rita Mesquita (INPA)

Tainah C. S. Guimarães (ICMBio)

Urbano Lopes (ICMBio)

Vandick Batista (UFAL)